



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS

CENTRO DE EDUCAÇÃO HUMANIDADES E SAÚDE

GRADUAÇÃO EM DIREITO

Henrique Charles Silva Araujo

Princípio Da Impessoalidade e o Direito à Educação: Entre a Meritocracia e a
Ingerência Política na Seleção de Professores

Tocantinópolis/TO

2025

Henrique Charles Silva Araujo

Princípio Da Impessoalidade e o Direito à Educação: Entre a Meritocracia e a
Ingerência Política na Seleção de Professores

Monografia apresentada à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação Humanidades e Saúde de Tocantinópolis/TO, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

Tocantinópolis/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT

Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586p Silva Araujo, Henrique charles.

Princípio Da Impessoalidade e o Direito à Educação: Entre a Meritocracia e a Ingerência Política na Seleção de Professores / Henrique charles Silva Araujo. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2026.

48 f.

Monografia Graduação (Graduação - em Direito) --
Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2026.

Orientador: Deive Bernardes da Silva.

1. Direito à educação. 2. Ingerência política. 3. Seleção de professores.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Henrique Charles Silva Araujo

Princípio Da Impessoalidade e o Direito à Educação: Entre a Meritocracia e a
Ingerência Política na Seleção de Professores

Monografia apresentada à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação Humanidades e Saúde de Tocantinópolis/TO, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

Data de aprovação: ___/___/_____

Banca examinadora:

Prof.(a) Dr. Deive Bernardes da Silva - Orientador (UFNT)

Prof.(a) Dr. Fabrício Carlos Zanin - Membro Interno (UFNT)

Prof.(a) Dr. André Ângelo Rodrigues - Membro Interno (UFNT)

2025

Dedico este trabalho à minha família, cuja dedicação e amor foram o alicerce da minha formação e a inspiração diária para seguir em frente, e a todos que

*acreditaram em mim. Este trabalho é fruto
dessa confiança.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, saúde e coragem concedidas ao longo de toda esta caminhada acadêmica. Sem sua presença, nenhum passo teria sido possível.

Aos meus pais, familiares e minha namorada pelo amor incondicional, incentivo diário e compreensão nos momentos de ausência. Cada palavra de apoio foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva, pela dedicação, paciência e confiança depositadas em meu trabalho. Seu compromisso com a pesquisa, suas valiosas orientações e sua disponibilidade constante foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins, que contribuíram de maneira significativa para minha formação acadêmica e crítica. Cada disciplina, debate e provocação intelectual moldaram o profissional e o pesquisador que busco ser.

Aos colegas de curso e amigos e namorada que estiveram ao meu lado durante essa jornada, compartilhando dúvidas, conquistas, leituras e desafios. A parceria e a amizade tornaram o caminho mais leve e significativo.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui minha sincera gratidão

RESUMO

O estudo analisa de que forma a ingerência política nos processos de seleção pública de professores compromete o princípio constitucional da impessoalidade e afeta a garantia do direito fundamental à educação. Fundamentada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a pesquisa parte da constatação de que, apesar do aparato normativo que assegura a meritocracia e a igualdade de acesso aos cargos públicos, a realidade educacional brasileira ainda é marcada por práticas de favorecimento político e contratações precárias, que desvirtuam a finalidade pública do ensino. A hipótese central sustenta que a influência de interesses pessoais e partidários nas contratações docentes viola a impessoalidade administrativa, fragiliza a meritocracia e compromete a qualidade e a continuidade do ensino público. Essa prática afeta, sobretudo, as comunidades mais vulneráveis, aprofundando desigualdades e dificultando a efetivação da educação como instrumento de justiça social. O estudo está amparado em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando o método indutivo. São examinados dispositivos legais como a Constituição Federal, a Lei nº 8.112/1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e a Lei nº 14.965/2024, além de decisões judiciais e relatórios públicos que evidenciam a prática da ingerência política nas seleções docentes. A partir dessa análise, conclui-se que a ausência de concursos públicos regulares, o uso indevido de contratações temporárias e a politização das nomeações corroem os pilares da impessoalidade administrativa. Tais práticas não apenas violam princípios constitucionais, mas também prejudicam a valorização profissional e a efetividade do direito à educação de qualidade. Assim, o trabalho ressalta a urgência de fortalecer mecanismos de controle, transparência e fiscalização nas seleções públicas, a fim de consolidar um sistema educacional mais justo, democrático e meritocrático.

Palavras-chave: Administração pública. Direito à educação. Impessoalidade. Ingerência política. Seleção de professores.

ABSTRACT

The study analyzes how political interference in the public selection process of teachers undermines the constitutional principle of impersonality and affects the guarantee of the fundamental right to education. Based on Article 37 of the 1988 Federal Constitution—which establishes the principles of legality, impersonality, morality, publicity, and efficiency—the research begins with the observation that, despite the normative framework ensuring meritocracy and equal access to public positions, the Brazilian educational reality remains marked by practices of political favoritism and precarious hiring that distort the public purpose of education. The central hypothesis argues that the influence of personal and partisan interests in teacher recruitment violates administrative impersonality, weakens meritocracy, and compromises the quality and continuity of public education. This practice particularly affects vulnerable communities, deepening social inequalities and hindering the realization of education as an instrument of social justice. The study is supported by bibliographical review and documentary analysis, using the hypothetical-deductive method. Legal frameworks such as the Federal Constitution, Law No. 8,112/1990, the Law of Guidelines and Bases of National Education (Law No. 9,394/1996), and Law No. 14,965/2024 are examined, along with judicial decisions and public reports that reveal instances of political interference in teacher selection. From this analysis, it is concluded that the absence of regular public examinations, the improper use of temporary hiring, and the politicization of appointments erode the foundations of administrative impersonality. Such practices not only violate constitutional principles but also harm professional appreciation and the effectiveness of the right to quality education. Therefore, the research emphasizes the urgency of strengthening control, transparency, and oversight mechanisms in public selection processes to consolidate a more just, democratic, and meritocratic educational system.

Keywords: *Administrative law; Education right; Impersonality; Political interference; Teacher selection.*

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
PSS	Processo Seletivo Simplificado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	13
2.1 O Princípio da Impessoalidade na Constituição Federal.....	13
2.2 A garantia do direito à educação na Constituição Federal de 1988.....	18
3 CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA SELEÇÃO DE PROFESSORES E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	24
3.1 Omissão Estatal e Precarização dos Vínculos na Rede Pública de Ensino do Maranhão.....	25
3.2 Impactos da Omissão Estatal na Qualidade do Ensino e na Precarização Docente.....	27
3.3 Ingerência Política na Seleção de Professores em Barrolândia/TO: Violação ao Princípio da Impessoalidade e ao Direito à Educação.....	29
3.4 Precarização dos Vínculos, Desvalorização Docente e Impactos no Direito à Educação em Barrolândia/TO.....	31
4 INSUFICIÊNCIAS NORMATIVAS E A INGERÊNCIA POLÍTICA NA SELEÇÃO DE PROFESSORES.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
6 REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares da Administração Pública brasileira, exigindo que a atuação estatal seja orientada pela neutralidade, igualdade de tratamento e prevalência do interesse público. No entanto, ao se observar a realidade educacional, percebe-se que a seleção e contratação de professores da rede pública nem sempre obedecem a esses parâmetros constitucionais. Em muitos casos, o acesso ao cargo docente deixa de ser garantido pela via do concurso público e passa a ser condicionado por práticas que revelam fortes traços de utilização política da máquina administrativa. Esse fenômeno decorre, em grande medida, de insuficiências normativas e da fragilidade das regras que disciplinam a contratação temporária de professores.

Embora a Constituição estabeleça o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público, a previsão de hipóteses de contratação temporária, quando não acompanhada de critérios claros e uniformes, gera espaço para interpretações amplas e subjetivas. Essa ausência de detalhamento normativo tem permitido que estados e municípios recorram reiteradamente a processos seletivos simplificados ou até mesmo a contratações diretas, muitas vezes sem provas objetivas ou mecanismos de transparência suficientes. O resultado é a criação de um ambiente propício à ingerência política, no qual gestores públicos podem utilizar essas contratações como instrumento de fortalecimento de suas bases eleitorais e de perpetuação no poder. Assim, em vez de serem mecanismos voltados a situações emergenciais e excepcionais, as contratações temporárias acabam se consolidando como regra de gestão da força de trabalho docente. Essa prática, além de afrontar o princípio da impessoalidade, compromete a qualidade do ensino, fragiliza a carreira docente e coloca em risco a efetividade do direito fundamental à educação, que depende da existência de professores selecionados de forma justa, transparente e estável.

A despeito das garantias constitucionais que determinam o acesso à educação de qualidade como direito fundamental e que estabelecem a necessidade de observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade na administração pública, a realidade brasileira evidencia contradições profundas.

Em muitos estados e municípios, os processos de seleção e contratação de professores ainda se encontram marcados por práticas de favorecimentos pessoais e decisões de natureza política que comprometem a lisura do processo. Essas ingerências políticas não apenas fragilizam os mecanismos de ingresso na carreira docente, como também criam um ambiente de instabilidade que afeta diretamente a qualidade do ensino ofertado à população.

A utilização recorrente de contratos temporários, muitas vezes sem critérios transparentes ou em substituição aos concursos públicos, tem se consolidado como um dos principais instrumentos de ingerência política na gestão educacional. Esse cenário favorece a substituição de critérios técnicos e objetivos por decisões discricionárias, em que a lealdade política se sobrepõe à capacidade profissional. Como consequência, observa-se a precarização do trabalho docente, a descontinuidade de políticas pedagógicas e o enfraquecimento do próprio sistema educacional, que passa a atender a interesses eleitorais em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, torna-se indispensável a análise crítica sobre como a ausência de normatização clara em relação aos processos seletivos simplificados, associada à omissão estatal na realização de concursos públicos, abre brechas para práticas que fragilizam a impessoalidade e a isonomia. Ao comprometer a efetividade do direito fundamental à educação, tais práticas revelam a necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca dos limites entre a autonomia administrativa do poder público e o respeito às garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Diante desse quadro, a presente pesquisa se propõe a investigar a relação entre o princípio da impessoalidade e o direito fundamental à educação, com especial atenção às ingerências políticas nos processos de seleção e contratação de professores da rede pública. Tem como objetivo geral analisar de que forma a interferência política nos processos de seleção pública de professores compromete o princípio da impessoalidade e afeta a garantia do direito à educação. Para tanto, busca-se, especificamente, investigar os fundamentos constitucionais do princípio da impessoalidade e da garantia do direito à educação; identificar a interferência política em processos de seleção de professores e os impactos na garantia desse direito fundamental; e analisar as possíveis lacunas normativas que facultam a

interferência política nos processos seletivos públicos voltados à contratação de docentes.

A relevância do estudo repousa no fato de que tais práticas, ao privilegiarem interesses pessoais e eleitorais em detrimento do mérito e da capacidade técnica, comprometem não apenas a gestão pública educacional, mas também a concretização do direito de milhões de brasileiros a uma educação de qualidade.

A análise adquire importância acadêmica por contribuir para o debate jurídico acerca da compatibilidade entre os mecanismos administrativos de contratação de docentes e os princípios constitucionais que regem a administração pública. Além disso, ao se debruçar sobre casos concretos de omissão estatal e favorecimento político em processos seletivos, a pesquisa permite uma reflexão crítica sobre as fragilidades do ordenamento jurídico e sobre a necessidade de regulamentações mais claras e eficazes que impeçam desvios de finalidade. Nesse contexto, a investigação dos fundamentos constitucionais envolvidos e das lacunas normativas existentes contribui para o aprofundamento teórico acerca dos limites da discricionariedade administrativa e dos mecanismos de proteção ao interesse público.

No campo social, a investigação é igualmente significativa, pois a forma como o Estado lida com a seleção de professores repercute diretamente no funcionamento da escola pública, na valorização da carreira docente e na formação cidadã das futuras gerações. Ao identificar os mecanismos que fragilizam a impessoalidade e favorecem práticas políticas nocivas, bem como os impactos dessas práticas na efetivação do direito à educação, este trabalho busca oferecer subsídios não apenas para a compreensão teórica do problema, mas também para a construção de propostas que reforcem a transparência, a legalidade e a justiça nos processos de contratação de profissionais da educação.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DO DIREITO À EDUCAÇÃO

2.1 O Princípio da Impessoalidade na Constituição Federal

O princípio da Impessoalidade é um dos fundamentos gerais da administração pública, e está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, *caput* :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (Brasil, 1988, art. 37, *caput*).

Tal artigo é o principal dispositivo constitucional que consagra o princípio da impessoalidade como norteador da atividade administrativa. Diante disso, antes de partir para a análise desse princípio tão importante, faz-se necessário primeiramente o estudo de como e porque esse princípio foi inserido no texto constitucional, visto que existe todo um contexto histórico e um processo de construção para a inserção da Impessoalidade como um dos pilares da administração pública.

Nesse sentido, partindo para uma análise da Constituição Federal brasileira de 1988, é notório destacar que houve uma preocupação do constituinte em inserir explicitamente o princípio da impessoalidade no texto constitucional. Di Pietro (2020) afirma que a Constituição de 1988 representou uma ruptura com o autoritarismo anterior, ao instituir princípios como a impessoalidade e a moralidade administrativa, essenciais para a construção de uma administração pública orientada pelo interesse público e pela cidadania. É fato que a promulgação da atual Constituição aconteceu depois de um longo período ditatorial, sendo elaborada em um ambiente pós-autoritário. Consequentemente, conforme aponta Di Pietro (2020), buscou-se estabelecer um ordenamento jurídico que refletisse os valores democráticos e os anseios da sociedade brasileira, pois o nepotismo e a corrupção eram algo comum durante a Ditadura Militar brasileira.

Face a isso, de acordo com Cunha (2023):

O Brasil, com o renascimento jurídico ocorrido com a Constituição Federal de 1988, reestrutura-se como um Estado Democrático de Direito, firma-se em fundamentos, e assume uma série de objetivos e compromissos estatais, umbilicalmente ligados a essa formatação estatal, como a soberania, o desenvolvimento nacional, e a independência nacional. A materialização dos fundamentos, objetivos e dos compromissos supracitados, como elementos que integram ou permeiam a argamassa que compõe a compreensão de Poder Nacional, perfaz-se, necessariamente, através de órgãos e instituições, o que implica, na perspectiva pública, a existência de uma estrutura estatal hígida, que se firme para além de interesses, ideologias e vontades pessoais.(Cunha,2023, p. 09).

A reflexão de Cunha (2023) aprofunda a compreensão do princípio da impessoalidade ao vinculá-lo à própria consolidação do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. Segundo o autor, a efetivação dos fundamentos e objetivos estatais, como a soberania e o desenvolvimento nacional, somente é possível mediante a atuação de uma estrutura pública sólida e independente de interesses particulares. Essa concepção dialoga diretamente com o conteúdo do artigo 37 da Constituição, pois a impessoalidade surge como barreira contra a captura do Estado por ideologias, grupos ou indivíduos, garantindo que a gestão pública se oriente exclusivamente pelo interesse coletivo. Assim, a impessoalidade não se limita a uma diretriz ética ou formal, mas constitui um elemento indispensável à própria legitimidade do poder público, ao assegurar que o exercício da função administrativa se mantenha desvinculado de favorecimentos pessoais e subordinado aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, seguindo a mesma visão de Cunha (2023), Oliveira (2023) aponta que :

Com a promulgação da Constituição de 5 de Outubro de 1988, surgiram princípios basilares da administração Pública que norteiam como devem agir as instituições e seus servidores. Os princípios servem de inspiração para as leis e demais normas do ordenamento jurídico, estes princípios gozam de uma vida própria e possuem valores substanciais pelo simples fato de serem princípios. (Oliveira, 2023, p. 06).

Ao abordar os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, Oliveira (2023) enfatiza que sua violação representa não apenas um desvio ético, mas uma afronta direta à essência do Estado Democrático de Direito e à confiança depositada pela sociedade nas instituições públicas. O autor, ao analisar os episódios da Operação Lava Jato, evidencia como a atuação orientada por motivações pessoais e ideológicas comprometeu a legitimidade do sistema de justiça e corroeu a credibilidade das decisões administrativas e judiciais. Essa reflexão converge com a perspectiva constitucional de que a impessoalidade é um instrumento indispensável para assegurar a neutralidade da função pública e evitar o uso do poder estatal como meio de perseguição ou favorecimento. Assim como destaca Cunha (2023), Oliveira (2023) reforça que a efetividade da impessoalidade depende de uma estrutura institucional sólida e imune às interferências subjetivas, garantindo que o

Estado atue de forma equânime e orientada pelo interesse coletivo, em respeito aos valores democráticos e aos direitos fundamentais.

Diante disso, torna-se crucial agora o conhecimento acerca do Princípio da Impessoalidade. O entendimento de tal princípio é relevante pois será analisado mais à frente se a ingerência política na seleção de professores compromete o princípio da impessoalidade e a garantia do direito à educação. Vale destacar que esse estudo tratará o termo “processos de seleção” como gênero, sendo os concursos e os processo seletivos como espécies.

Diante disso, para Di Pietro (2020), no Direito Administrativo, a impessoalidade está relacionada à imparcialidade nos atos da Administração, que não podem ser influenciados por sentimentos ou desejos individualistas por parte dos agentes públicos. Porém, Di Pietro (2020) faz uma crítica ao referido princípio ao entender que existem interpretações ambíguas e também nos múltiplos sentidos que esse princípio pode ter no contexto da Administração Pública. A autora destaca que a Constituição Federal (art. 37, caput) menciona o princípio da impessoalidade, mas não o define de forma precisa, o que permite interpretações amplas e até contraditórias. Isso pode gerar insegurança jurídica, pois o conteúdo do princípio depende de interpretação doutrinária e jurisprudencial. Logo, essa falta de clareza em relação ao Princípio em questão pode abrir margem para ingerências políticas no âmbito da contratação de professores, o que prejudica, consequentemente, a garantia do direito à Educação.

Já na perspectiva de Marinella (2023), o princípio da impessoalidade não significa ausência de sujeito ou neutralidade absoluta, como muitas vezes se interpreta equivocadamente. Segundo ela, o princípio tem por finalidade assegurar que a atuação administrativa se oriente pelo interesse público, e não por interesses pessoais ou políticos. (Marinella, 2023, Direito Administrativo). Assim, ela critica o uso da impessoalidade como um pretexto para apagar a responsabilidade dos agentes públicos, especialmente quando decisões são tomadas com forte carga de discricionariedade. Para Marinella (2023), impessoalidade exige responsabilidade com o interesse coletivo, não anonimato administrativo. Outra crítica relevante que Marinella (2023) apresenta é sobre a instrumentalização indevida do princípio, sobretudo quando governantes utilizam atos administrativos (como campanhas institucionais) para fazer promoção pessoal, o que viola diretamente o princípio da impessoalidade.

Ademais, além da Constituição Federal de 1988 e dos autores que foram citados até aqui, a Súmula vinculante nº 13 do STF aborda o princípio da Impessoalidade, ao afirmar que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante nº 13, STF).

Logo, é evidente que essa Súmula reforça e exemplifica concretamente o alcance do princípio da impessoalidade na administração pública, proibindo expressamente o nepotismo, que se configura como uma das formas mais evidentes de violação da impessoalidade. Ao vedar a nomeação de parentes para cargos de confiança ou comissão, a súmula assegura que os critérios de seleção e nomeação sejam baseados na capacidade técnica e no mérito, não em relações pessoais ou familiares. Essa norma infraconstitucional complementa e materializa o que está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, atuando como um instrumento jurídico eficaz para combater práticas que distorcem a função pública e comprometem a imparcialidade da administração.

Por fim, Para Meirelles (2023), o princípio da Impessoalidade é entendido como o princípio da finalidade. De acordo com seu pensamento, o princípio da impessoalidade representa um pilar do direito administrativo brasileiro, exigindo que a gestão pública se afaste de interesses particulares para focar exclusivamente no bem comum. Ele enfatiza que a atuação administrativa deve ser isenta de subjetivismos, buscando a satisfação do interesse público de forma igualitária para todos os cidadãos, sem privilégios ou perseguições. Assim, Meirelles (2023) ressalta que a impessoalidade impede a promoção pessoal de agentes públicos e garante que as ações estatais visem sempre ao benefício da coletividade, consolidando a finalidade pública como norte da administração.

À vista de tudo isso, após entender o conceito do Princípio da impessoalidade e como ele foi inserido na Constituição federal de 1988, é necessário agora o estudo acerca do Direito à Educação. O entendimento desses dois conceitos serão cruciais para o desenvolvimento do estudo mais adiante, tendo em vista que será analisado

se a ingerência política na seleção de professores compromete o princípio da impessoalidade e a garantia do direito à educação.

2.2 A garantia do direito à educação na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito fundamental, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la, em colaboração com a sociedade. O artigo 6º da Constituição estabelece diversos direitos sociais, dentre eles, o Direito à educação :

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6º).

Além do mais, o núcleo central da normatização do direito à educação encontra-se no artigo 205 da Carta Magna, o qual dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, art. 205).

Essa previsão constitucional explícita não apenas a titularidade do direito, universal e indivisível, mas também os sujeitos responsáveis pela sua concretização.

Além disso, O Capítulo III da Constituição, em sua Seção I, traz que a educação deve ser promovida com base em princípios fundamentais que garantam sua universalização e qualidade. Entre esses princípios, destaca-se a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988, art. 206, IX), o que reforça a ideia de que o acesso ao conhecimento não deve se limitar à infância ou juventude, mas estar presente em todas as etapas da existência humana. Também é assegurada a gestão democrática do ensino público (BRASIL, 1988, art. 206, VI), que implica a participação ativa da comunidade escolar na formulação das políticas educacionais e na administração das instituições de ensino, fortalecendo a transparência, o controle social e o compromisso coletivo com a qualidade da educação. Esses dispositivos constitucionais são essenciais para impedir práticas como o uso político na nomeação de professores e demais

profissionais da educação, o que compromete a autonomia das escolas e a garantia do Direito à educação.

Além disso, a valorização dos profissionais da educação é princípio expresso na Constituição, que prevê a existência de planos de carreira e o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para os professores das redes públicas (BRASIL, 1988, art. 206, V). Essa diretriz visa garantir estabilidade, meritocracia e condições dignas de trabalho aos educadores. No entanto, a docência sofre atualmente um processo contínuo de desvalorização e precarização, principalmente no que se refere à questão salarial e às condições de trabalho. Nesse sentido, conforme aponta Santos (2024):

A precarização se caracteriza, primeiro, pela diferenciação entre os profissionais da educação que desenvolvem o trabalho docente, resultando na “fragmentação da categoria” evidenciada pela retirada de direitos dos professores temporários em relação aos efetivos. Depois, pela “desvalorização social” associada à sua exclusão da carreira estabelecida ao magistério, que lhe é negada mesmo sendo considerado um “servidor público”. Neste caso, o efeito direto é o prejuízo remuneratório, já que os estados fixam os valores da remuneração com base no valor inicial do vencimento ou subsídio da carreira, não sendo permitida a elevação remuneratória baseada no tempo de serviço, ou progressão/evolução funcional que o PCCR prevê. (Santos, 2024, p. 24).

A análise de Santos (2024) amplia a compreensão do direito à educação previsto na Constituição de 1988 ao evidenciar como a precarização das relações de trabalho docente compromete a efetividade desse direito. Se, por um lado, a Carta Magna assegura a valorização dos profissionais da educação e o ingresso por concurso público como forma de garantir estabilidade e qualidade no ensino (BRASIL, 1988, art. 206, V), por outro, a realidade descrita pelo autor revela um cenário de fragmentação e desigualdade dentro da própria categoria docente. A distinção entre professores efetivos e temporários, apontada por Santos, viola os princípios constitucionais da isonomia e da valorização profissional, pois cria um sistema de exclusão em que parte dos educadores é privada de direitos fundamentais, como progressão na carreira e remuneração digna. Assim, o quadro de desvalorização e insegurança trabalhista relatado pelo autor não apenas desrespeita as normas constitucionais, mas também fragiliza a própria estrutura do ensino público, uma vez que compromete a continuidade pedagógica, a motivação e a qualidade do processo educativo. Essa contradição demonstra que a plena

realização do direito à educação depende, de modo inseparável, da garantia de condições justas e igualitárias de trabalho aos profissionais que a tornam possível.

Ademais, percebe-se, então, que a Constituição orienta os princípios que regem a educação no país. Dentre seus artigos, o 206, por exemplo, define que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, entre outros princípios (BRASIL, 1988). Esses fundamentos reafirmam o caráter democrático e plural da educação brasileira.

Cabe destacar que, para a efetivação do direito à educação, a Constituição também prevê obrigações específicas do Estado. O artigo 208 delimita que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade”, além da “universalização do ensino médio” e dá “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência” (BRASIL, 1988, p. 145). Logo, é inegável que o texto constitucional garante e abarca integralmente todos os aspectos do direito à educação, assegurando sua universalidade, qualidade, continuidade e o acesso democrático para todos os cidadãos.

À vista disso, faz-se necessário definir o conceito de Direito à educação e garantia do direito à educação. Para Cury (2023), o direito à educação é um direito fundamental que assegura a todas as pessoas o acesso à educação de forma igualitária e gratuita, sem discriminação. Esse direito está previsto em diversas normas nacionais e internacionais e representa a obrigação do Estado, da família e da sociedade de proporcionar condições para que todos possam aprender e se desenvolver. Ou seja, é o direito que o indivíduo tem de receber educação. Por exemplo: o Art. 205 da Constituição Federal diz que a educação é direito de todos, ou seja, todo cidadão tem esse direito assegurado. Nesse contexto, além de definir do que se trata o direito à educação, Cury (2023), em seus estudos, destaca que:

O direito à educação, no Brasil, é um direito juridicamente protegido. Mas ainda resta um longo caminho para que ele se faça um direito em ação de todos e de todas, ou seja *habitus* inserido nas políticas públicas de tal modo que se constituam no cotidiano das pessoas. O direito à educação, envolvendo o conhecimento e a prática dos direitos humanos, é um desses caminhos que a civilização conta a fim de que o pequeno lume de razão que ilumina nosso caminho possa se acender de modo muito mais amplo. (CURY, 2023, p. 15).

A reflexão de Cury (2023) reforça e aprofunda o entendimento de que a simples previsão constitucional do direito à educação não é suficiente para garantir sua efetividade. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça um arcabouço jurídico sólido, baseado na igualdade, na liberdade e na universalidade do ensino (BRASIL, 1988, arts. 205, 206 e 208), Cury evidencia que o desafio está em transformar esse direito formal em um direito real, presente no cotidiano das pessoas. Sua análise aponta que a efetivação da educação como direito humano exige mais do que políticas pontuais — requer um compromisso contínuo do Estado e da sociedade na construção de uma cultura democrática e inclusiva. Assim, a educação precisa ser compreendida não apenas como um serviço público, mas como um instrumento de emancipação e de concretização da cidadania, capaz de promover o *habitus* de respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a visão de Cury complementa os dispositivos constitucionais ao evidenciar que a realização plena do direito à educação demanda práticas estruturais e políticas públicas consistentes, que superem as desigualdades históricas e consolidem uma educação verdadeiramente transformadora.

Ademais, após a definição de Direito à educação, torna-se necessário conceituar a garantia do direito à educação. Uma definição amplamente aceita do termo “garantia” no campo jurídico é apresentada por Di Pietro (2020), que a diferencia do próprio direito. De acordo com ela, as garantias são instrumentos destinados a assegurar o exercício e a proteção dos direitos. Enquanto os direitos exprimem valores e prerrogativas fundamentais, as garantias representam os meios pelos quais o ordenamento jurídico assegura a sua efetividade. Nota-se portanto que, a garantia pode ser compreendida como o mecanismo jurídico, político e institucional que torna possível a concretização de um direito, impedindo que ele permaneça apenas no plano normativo. No contexto do direito à educação, por exemplo, as garantias são as ações e políticas públicas que asseguram o acesso, a permanência e a qualidade do ensino, conforme disposto nos artigos 205 a 208 da Constituição Federal de 1988. Assim, sem a efetivação das garantias, o direito à educação não se traduz em uma realidade social, permanecendo como mera promessa constitucional.

Diante desse cenário, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) é um importante mecanismo que assegura a organização da educação nacional com base em princípios de igualdade, qualidade e valorização

dos profissionais da educação, estabelecendo normas claras para a contratação, formação e desenvolvimento dos docentes, a fim de garantir um ensino público democrático, eficiente e comprometido com o direito de todos à educação. De acordo com seu artigo 3º deve haver a valorização do profissional da educação escolar. (BRASIL, 1996, art. 3º, VII).

O inciso VII do artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer a valorização do profissional da educação escolar como um dos princípios fundamentais do ensino, revela o reconhecimento legal da importância estratégica dos educadores na formação cidadã e no desenvolvimento do país. No entanto, quando evidencia-se a existência de ingerências políticas na seleção de professores, conseqüentemente não está sendo cumprido o que está descrito no inciso em estudo.

2.3 A Interdependência entre o Princípio da Impessoalidade e do Direito à Educação

É evidente, portanto, que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à educação como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao lado dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da impessoalidade. Logo, esses dois elementos – o direito à educação e a impessoalidade administrativa – estão interligados de maneira indissociável, especialmente quando se observa o processo de seleção de professores para a rede pública de ensino. A violação de um implica diretamente na fragilização do outro.

O princípio da impessoalidade exige que os atos da Administração Pública sejam orientados pelo interesse público, vedando favorecimentos pessoais, políticos ou ideológicos. Então, esse princípio garante que decisões administrativas, como a contratação de professores, sejam pautadas por critérios objetivos, como mérito, qualificação e competência técnica, e não por vínculos pessoais ou políticos. Trata-se de uma salvaguarda contra práticas clientelistas e patrimonialistas ainda presentes em diversas regiões do país.

Já o direito à educação, previsto no artigo 6º e detalhado nos artigos 205 a 214 da Constituição, impõe ao Estado o dever de garantir ensino de qualidade, com acesso equitativo e permanência efetiva. A qualidade do ensino, contudo, depende diretamente da capacidade e da formação dos professores que atuam nas escolas

públicas. A seleção desses profissionais, portanto, deve ocorrer de forma isenta, técnica e transparente.

No entanto, em diversos contextos locais, a ingerência política nas contratações de professores compromete tanto a impessoalidade quanto a efetividade do direito à educação. Essa ingerência pode ser compreendida como reflexo de um processo mais amplo de mercantilização da educação. Como observa Diniz, Oliveira, Lima (2021):

A partir da década de 1990, vivenciou-se nas economias capitalistas, e particularmente no Brasil, conjunto de reformas econômicas, sociais e legislativas introduzidas a partir de premissas e diretrizes neoliberais. Essas políticas governamentais visaram a reconfigurar a educação brasileira, alterando seu financiamento, gestão, avaliação, níveis e modalidades de ensino/educação, currículos escolares e universitários, concepções de formação, metodologias e processos de ensino-aprendizagem. Esse fenômeno implica uma reconfiguração da lógica educacional, em que interesses privados e político-partidários passam a orientar decisões que deveriam ser guiadas pelo interesse público e pelo compromisso com a qualidade do ensino. (Diniz, Oliveira, Lima, 2021, p. 02).

Nesse cenário observado por Diniz, Oliveira e Lima (2021), percebe-se que a lógica neoliberal e a mercantilização da educação contribuem para o enfraquecimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da impessoalidade. Ao submeter a gestão educacional a interesses privados e político-partidários, cria-se um ambiente propício à captura do espaço público por práticas clientelistas e de favorecimento pessoal, que distorcem o sentido republicano do serviço público. Essa realidade afeta diretamente o direito à educação, uma vez que a qualidade do ensino depende da adoção de critérios técnicos e impessoais na seleção e valorização dos profissionais da educação. Assim, quando a gestão pública se afasta da impessoalidade e permite ingerências políticas na contratação de professores, rompe-se a interdependência entre ética administrativa e justiça social, comprometendo a universalidade e a equidade educacional previstas na Constituição de 1988. Dessa forma, o processo de mercantilização descrito por Diniz, Oliveira e Lima (2021) não apenas transforma a educação em um produto sujeito às dinâmicas do mercado, mas também corrói os fundamentos democráticos e jurídicos que garantem a efetivação do direito à educação como bem público e direito de todos.

Logo, a ingerência política distorce o papel do Estado como garantidor de direitos e o converte em instrumento de barganha. Quando a escolha de professores

deixa de ser técnica e passa a ser política, não apenas o princípio da impessoalidade é violado, mas também a garantia do direito à educação.

Portanto, com base em todas as análises que foram feitas até aqui, conclui-se que existe a interdependência entre o princípio da impessoalidade e o direito à educação. Para que o direito à educação seja plenamente realizado, é necessário que a atuação administrativa se pautem por critérios objetivos, impessoais e transparentes. A construção de uma educação pública de qualidade exige, necessariamente, a despolitização dos processos de contratação, seleção e permanência de professores.

3 CASOS CONCRETOS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA SELEÇÃO DE PROFESSORES E SEUS IMPACTOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO

Ficou evidenciado até aqui que tanto o princípio da impessoalidade quanto o direito à educação são pilares normativos do Estado Democrático de Direito, consagrados pela Constituição Federal de 1988. Demonstrou-se que a impessoalidade visa afastar o personalismo e o favorecimento político das práticas administrativas, ao passo que o direito à educação exige do Estado ações concretas para sua efetivação universal, contínua e de qualidade.

Foi possível observar ainda que ambos os princípios são interdependentes, especialmente no contexto da seleção de professores da rede pública de ensino. A partir disso, levanta-se a hipótese de que a ingerência política nesses processos compromete simultaneamente a impessoalidade administrativa e a efetividade do direito à educação. Para verificar essa hipótese, o presente capítulo se dedica à análise de casos concretos, revelando como a teoria encontra (ou não) respaldo na realidade.

O primeiro caso a ser explorado envolve o Estado do Maranhão e o Município de São Luís, que foram judicialmente compelidos a realizar concursos públicos para professores após anos de contratações temporárias sistemáticas.

3.1 Omissão Estatal e Precarização dos Vínculos na Rede Pública de Ensino do Maranhão

Antes de analisar o caso da rede pública de ensino do Maranhão, é importante diferenciar os conceitos de omissão estatal e omissão legislativa. A omissão estatal refere-se à inércia do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, abrangendo falhas administrativas, ausência de políticas públicas e deficiência na prestação de serviços. Já a omissão legislativa consiste especificamente na falta de atuação do Poder Legislativo na elaboração de normas necessárias à efetivação de direitos previstos na Constituição.

Embora possuam significados distintos, a omissão legislativa pode ser compreendida como uma espécie de omissão estatal, uma vez que o Poder Legislativo integra a estrutura do Estado. Por essa razão, neste trabalho, a expressão “omissão estatal” será utilizada em sentido amplo, abrangendo tanto as falhas administrativas quanto as insuficiências normativas que contribuem para a precarização dos vínculos de trabalho e para o comprometimento do direito à educação.

No Estado do Maranhão, e de forma mais contundente no Município de São Luís, constata-se a adoção sistemática de contratações temporárias como regra de gestão de pessoal na área da educação, em clara violação aos parâmetros constitucionais. Essa prática foi objeto de condenação judicial no âmbito do Processo nº 0831507-84.2023.8.10.0001, julgado pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís. Na decisão, proferida em 3 de outubro de 2024, o Poder Judiciário determinou que a Prefeitura de São Luís realizasse concurso público para professores no prazo de um ano, além de apresentar, em até 90 dias, um cronograma detalhado das medidas administrativas necessárias ao cumprimento da sentença.

A decisão judicial decorreu de Ação Civil Pública ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, com base em denúncias que relatavam, entre outras irregularidades, a inexistência de publicidade quanto à convocação dos aprovados nos seletivos realizados nos anos anteriores, bem como a substituição contínua de concursos públicos por processos seletivos simplificados.

As seleções mais recentes, realizadas em 2023, destinavam-se à contratação de professores para a educação básica indígena, quilombola e do campo, além da rede de Centros de Ensino em Tempo Integral. Contudo, os critérios adotados baseavam-se exclusivamente na análise de currículos e experiências profissionais, sem a realização de provas objetivas — o que fragiliza o princípio do mérito, da igualdade e da impessoalidade.

Segundo os autos do processo, a ausência de concursos públicos na rede municipal de ensino de São Luís configura não apenas uma omissão administrativa, mas uma estratégia de manutenção de vínculos precários, que acabam servindo a interesses eleitorais e políticos. As contratações foram consideradas ilegítimas por suprirem demandas permanentes com instrumentos jurídicos de caráter temporário, em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A sentença destacou, inclusive, que o último concurso público municipal havia ocorrido há mais de uma década, e que, apenas entre 2016 e 2023, foram realizados múltiplos seletivos temporários, inclusive próximos ao calendário eleitoral, indicando possível uso político da máquina pública.

Além dos vícios jurídicos formais, o Ministério Público alertou que essa conduta administrativa compromete também o fundo previdenciário municipal, pois os contratos temporários não geram contribuições regulares aos sistemas de aposentadoria, gerando prejuízo coletivo aos servidores. Em termos pedagógicos, foram relatadas situações concretas de escolas com turmas inteiras sem professores de disciplinas essenciais, como Língua Portuguesa, Ciências, História, Geografia e Matemática.

Ao impor a realização de concurso público, o Judiciário reconheceu a configuração de desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa. Como será analisado posteriormente, esse tipo de violação, embora justificado pelos gestores sob argumentos de emergência e carência de pessoal, tem implicações estruturais sobre a qualidade da educação e sobre a credibilidade do serviço público como um todo.

3.2 Impactos da Omissão Estatal na Qualidade do Ensino e na Precarização Docente

A omissão prolongada do Estado do Maranhão e do Município de São Luís quanto à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos na área do magistério repercute negativamente sobre a efetivação do direito à educação, assim como sobre os princípios que regem a administração pública, especialmente a impessoalidade. A decisão judicial proferida no processo n.º 0831507-84.2023.8.10.0001, pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, reforça o entendimento de que o modelo de contratação temporária reiterada configura desvio de finalidade administrativa e afronta os limites constitucionais para admissões excepcionais.

A análise empírica do caso revela que a ausência de concursos públicos no Maranhão, agravada por processos seletivos simplificados carentes de critérios objetivos e avaliações técnicas, têm conduzido à institucionalização de vínculos laborais precários no âmbito da rede estadual e municipal de ensino. O Censo Escolar 2024, divulgado pelo Inep, aponta que 57,5% dos professores da rede estadual não possuem vínculo efetivo, percentual que coloca o Maranhão entre os estados com maior índice de contratações temporárias do país.

Essa configuração tem impacto direto sobre os indicadores de qualidade da educação. Segundo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de 2023, o Maranhão obteve avanços apenas nos anos iniciais do ensino fundamental, permanecendo aquém das metas previstas para os anos finais e para o ensino médio. A elevada rotatividade de docentes, a sobrecarga de trabalho, a instabilidade contratual e a carência de vínculos duradouros comprometem tanto o rendimento dos estudantes quanto a continuidade dos projetos pedagógicos.

Do ponto de vista da gestão de pessoal, Santos (2024), em seus estudos sobre a remuneração dos professores temporários e vencimentos/subsídios iniciais dos professores efetivos das redes estaduais, destaca o Estado do Maranhão:

Destaque para o estado do Maranhão, que apresenta como remuneração para os temporários R\$ 3.752,12 enquanto o efetivo tem

como vencimento inicial R\$ 3.117,14, uma diferença de 16,9%. Aparentemente o professor temporário parece ter melhor remuneração, entretanto, aqui comparamos a remuneração do professor temporário com o vencimento do professor efetivo. Para o professor efetivo, acrescenta-se sobre o vencimento inicial todas as vantagens fixas e variáveis que cada estado oferece em seu PCCR e Estatuto do Magistério. Tais benefícios são creditados apenas àqueles que são efetivos, ou seja, ingressaram via concurso público e, portanto, fazem parte do plano de carreira. O professor temporário é uma função que não lhe permite tais direitos; logo, o valor recebido é pautado apenas pela remuneração estabelecida em lei específica que o regulamenta, de modo que a remuneração final do professor efetivo será bem maior que a do temporário. Essa característica é um dos principais fatores de diferenciação entre os dois tipos de vínculo, ou seja, o professor temporário é financeiramente prejudicado em troca de uma economia de recursos na folha de pagamento. É exatamente o aspecto financeiro, em termos da gestão, que permite à Administração Pública contratar cada vez mais professores temporários como política de pessoal nas redes de ensino (Santos, 2024, p. 16).

A análise de Santos (2024) evidencia que a política de contratações temporárias, sustentada pela omissão do Estado na realização de concursos públicos, constitui uma forma velada de precarização do trabalho docente e de desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ao transformar a exceção em regra, o poder público fragiliza a estrutura educacional, reduz a atratividade da carreira e compromete a continuidade pedagógica nas escolas. Essa prática revela uma lógica gerencial voltada à contenção de gastos, em detrimento da valorização profissional e da qualidade do ensino, convertendo o direito à educação em um dever formalmente reconhecido, porém materialmente negligenciado.

Além disso, é fato que a omissão estatal na efetivação do concurso público também representa violação ao dever de assegurar o direito à educação com qualidade. Como ressalta Cury (2023), do dever de Estado, nascem obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivá-las, como os poderes constituídos, quanto da colaboração vinda da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações. Dessa forma, o Estado não apenas infringe preceitos legais ao deixar de promover concursos, como também

compromete seu dever constitucional de garantir educação pública, gratuita e de qualidade a todos os cidadãos.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a persistência na adoção de contratações temporárias para suprir demandas permanentes da rede de ensino não apenas fragiliza as estruturas institucionais do magistério público, mas também perpetua desigualdades educacionais e acarreta prejuízos à própria organização do sistema educacional. A análise crítica desses dados demonstra que a ausência de concursos públicos compromete tanto a legalidade do ingresso no serviço público quanto a eficiência e a continuidade da política educacional no Maranhão.

3.3 Ingerência Política na Seleção de Professores em Barrolândia/TO: Violação ao Princípio da Impessoalidade e ao Direito à Educação

Outro caso a ser analisado agora, do Município de Barrolândia, no Estado do Tocantins, evidencia outra dimensão da ingerência política: a manipulação do concurso público com vistas ao favorecimento pessoal, inclusive em cargos vinculados à educação.

A Ação Civil Pública nº 0002538-57.2024.8.27.2726, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, culminou na suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 do Município de Barrolândia/TO. A decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Miranorte apontou várias ilegalidades no certame, dentre elas: o favorecimento a servidores comissionados da própria administração, a ausência de cotas raciais e para pessoas com deficiência, e a estruturação do edital de forma a restringir a livre concorrência. Destaca-se que boa parte das vagas ofertadas era destinadas ao quadro da educação, com cargos como professores da educação infantil, ensino fundamental e disciplinas específicas.

A manipulação do concurso revela uma clara afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e também às diretrizes da Lei nº 14.965/2023, que em seu art. 2º afirma que:

O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao

desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.(Lei 14.965/2023, Art. 2).

O certame de Barrolândia, ao reservar vagas direcionadas por lotação específica – como o Gabinete do Prefeito e secretarias municipais –, restringiu a concorrência de forma artificial, o que feriu diretamente o princípio da isonomia entre os candidatos. A estruturação desse edital visou facilitar o acesso de indivíduos já vinculados ao poder público municipal, em especial os ocupantes de cargos comissionados e parentes de agentes públicos. Entre as irregularidades mais graves, identificou-se a aprovação de uma candidata que havia sido desclassificada anteriormente, mas que reapareceu em primeiro lugar após uma nova prova anulada sem justificativa, sendo esta esposa de vereador.

Esse contexto compromete não apenas a impessoalidade da seleção, mas o próprio direito à educação, já que a escolha dos profissionais da educação deixa de obedecer a critérios técnicos e meritocráticos, comprometendo a qualidade do ensino. Tal prática infringe o art. 206 da Constituição, que impõe a valorização dos profissionais da educação escolar e o ingresso por concurso público de provas e títulos.

Como bem ressalta Di Pietro (2020), o agente público atua como titular de uma função estatal, mas não possui domínio sobre os efeitos de seus atos nem sobre o controle que a sociedade exerce sobre eles. A legalidade e a impessoalidade impõem que a administração se submeta ao escrutínio público, garantindo à coletividade a fiscalização e a proteção de seus direitos. Logo, o concurso público deve ser compreendido como um instrumento de justiça social e de acesso igualitário ao serviço público. Sua manipulação por interesses políticos locais transforma o processo seletivo em mera extensão do clientelismo¹, subvertendo sua finalidade constitucional. No caso de Barrolândia, a atuação do Ministério Público foi fundamental para frear essa dinâmica de apadrinhamento e preservar tanto o

¹ De acordo com KAUFMAN, Robert R. (1977), Clientelismo é definido como uma relação diádica (entre dois atores), personalizada e recíproca entre atores com *status* e poder desiguais (patrono e cliente), na qual um ator (o patrono) detém o controle sobre recursos não comparáveis (como empregos, benefícios e favores) e os fornece ao outro (o cliente) em troca de apoio político, lealdade ou votos. Estes contatos, embora instrumentais, são tipicamente recorrentes e particulares, ou seja, baseados mais em acordos pessoais do que em regras públicas universais.

princípio da impessoalidade quanto o direito da população à educação de qualidade, ministrada por profissionais escolhidos com base no mérito.

O direito à educação, garantido pela Constituição de 1988 como direito social fundamental (art. 6º), exige que as estruturas do Estado operem com transparência e legalidade na seleção dos profissionais que compõem a rede de ensino. A ingerência política em processos seletivos fragiliza essa garantia, reduzindo a educação a moeda de troca política e negando aos cidadãos o direito de serem educados por profissionais qualificados e imparciais.

Portanto, o caso de Barrolândia revela um preocupante cenário em que a seleção de professores é instrumentalizada por interesses pessoais e políticos, em flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, ao art. 2º da Lei nº 14.965/2023, e aos mandamentos constitucionais que asseguram uma educação pública de qualidade para todos.

3.4 Precarização dos Vínculos, Desvalorização Docente e Impactos no Direito à Educação em Barrolândia/TO

A ingerência política no concurso público da Prefeitura de Barrolândia para cargos da educação, conforme analisado no tópico anterior, não se limita apenas à estrutura do certame. Ela se reflete também nas consequências concretas sobre os vínculos profissionais dos docentes e, por extensão, sobre a qualidade da educação ofertada no município. A paralisação dos professores que aconteceu no município em março de 2025, organizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Tocantins (Sintet), é uma demonstração da insatisfação crescente da categoria diante da falta de diálogo e de condições dignas de trabalho.

A principal crítica está na alta proporção de contratos temporários, muitos deles renovados continuamente sem critérios objetivos, o que tem prejudicado diretamente os professores efetivos, especialmente os mais antigos. Conforme apontado pelo Sintet, muitos docentes não conseguem ampliar sua carga horária para 40 horas semanais e, como consequência, recebem abaixo do piso salarial nacional. Professores com apenas 20 horas de jornada recebem menos da metade

do piso legal, situação que configura grave violação ao direito social à valorização do magistério, previsto no artigo 206, inciso V, da CF.

Essa precarização dos vínculos vai de encontro ao que preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.965/2024, ao estabelecer que o concurso público deve assegurar a “seleção isonômica de candidatos, por meio da avaliação de conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo, assegurada, nos termos do edital, a promoção da diversidade no setor público”. A ausência de concurso regular e transparente contribui para a manutenção de contratos precários, o que impede a seleção de profissionais por mérito e capacidade, além de tornar vulnerável o exercício da docência às ingerências políticas e eleitoreiras da gestão municipal.

Como destaca Santos (2024), o bom desempenho dos estudantes está fortemente associado às condições de trabalho de professores e diretores. Ou seja, ambientes de ensino marcados por insegurança contratual e desvalorização salarial refletem negativamente na aprendizagem dos alunos. Os dados do município de Barrolândia confirmam esse quadro: em 2023, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do município foi de apenas 4,7, enquanto a meta estipulada era de 5,7. Esse resultado está abaixo da média estadual (5,6) e da média nacional (6,0), o que indica um desempenho comprometido e aquém do esperado para os padrões mínimos de qualidade da educação básica.

Ainda segundo dados do Saeb/2023, a nota padronizada de Barrolândia em Língua Portuguesa e Matemática foi de apenas 4,75, com taxa de reprovação de 1% — o que, embora numericamente baixo, reforça a fragilidade da estrutura escolar no município. Não se pode ignorar que o ingresso por concurso público, além de garantir estabilidade e direitos previdenciários diferenciados, é o que permite a construção de uma carreira docente estruturada. Ao negligenciar esse modelo constitucional de provimento de cargos, a administração municipal fragiliza não apenas o corpo docente, mas todo o projeto pedagógico das escolas da rede pública. A instabilidade profissional provocada pelo uso político das contratações temporárias, além de ferir o princípio da impessoalidade, desrespeita o direito fundamental à educação com qualidade, equidade e permanência, como previsto no artigo 6º da Constituição.

Nesse contexto, conforme o pensamento de Santos (2024), nos dias atuais, é fundamental lembrar que a ingerência política raramente gera efeitos positivos na educação, pois geralmente reflete os interesses daqueles que a promovem, favorecendo as elites em detrimento da população. Logo, a manutenção de contratações precárias e a ausência de concurso como regra, portanto, não são apenas uma questão administrativa ou orçamentária, mas um projeto de poder. Um projeto que compromete a impessoalidade do serviço público, perpetua a desigualdade e enfraquece o compromisso do Estado com o direito à educação.

4 INSUFICIÊNCIAS NORMATIVAS E A INGERÊNCIA POLÍTICA NA SELEÇÃO DE PROFESSORES

Após a análise dos casos de ingerência política nos processos de seleção de professores, percebe-se que, para que tais interferências ocorram, deve haver brechas no ordenamento jurídico. Segundo Di Pietro (2020) a má elaboração normativa pode gerar insegurança jurídica, pois normas vagas, contraditórias ou incompletas deixam margem para arbitrariedades e distorções no processo de aplicação. Trazendo tal pensamento para o âmbito dos processos de seleção de professores, é evidente que a má elaboração normativa citada por Di Pietro pode criar lacunas capazes de facilitar ingerências políticas nas escolhas docentes.

Diante disso, como regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme art. 37, inciso II da Constituição federal:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (BRASIL, 1988, art. 37, II).

Contudo, o inciso IX do mesmo artigo da Constituição autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL, 1988, art. 37, IX).

A vagueza da expressão “necessidade temporária” e a falta de parâmetros uniformes de aplicação presentes nesse inciso permitem que Estados e Municípios recorram de forma reiterada a este instrumento, substituindo o concurso público por seleções simplificadas ou mesmo por indicações políticas.

À vista desse cenário, existe o projeto de Lei nº 2.711/2022 que está aguardando apreciação pelo Senado Federal. Esse projeto de lei busca vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado, dado que a própria Constituição permite a contratação por tempo determinado, mas não delimita claramente como essa contratação deve ocorrer e quais regras precisam ser seguidas, o que abre margem para o uso indevido de tal norma com o intuito de favorecimento político.

Além disso, tem-se a Lei nº 8.745/93, que também dispõe sobre a contratação por tempo determinado e complementa o que está escrito na Constituição. Tal lei é um dos fundamentos mais utilizados para justificar a contratação de docentes. Porém, essa lei apresenta inúmeras lacunas que facilitam o acontecimento de ingerências políticas durante os processos de seleção de professores. O art. 4º, por exemplo, prevê que o contrato temporário deve ser firmado por tempo determinado, mas em seu parágrafo único permite que haja prorrogações sucessivas, sem estabelecer limites claros. Fica evidente que isso pode transformar contratações que deveriam ser excepcionais em verdadeiras práticas de gestão permanente da força de trabalho. Assim, agentes políticos podem utilizar esses contratos como moeda política para manter sua base de apoio.

Ademais, muitos processos de contratação de professores ocorrem a partir de uma análise subjetiva, tendo em vista que muitos desses processos acabam se baseando apenas em análise curricular ou entrevistas, sem provas objetivas. Isso pode permitir classificações enviesadas ou direcionadas a aliados locais, criando espaço para clientelismo e favorecimento.

No que tange aos processos de seleção a partir de concurso público, tem-se a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024. Essa lei é recente e foi criada para

dispor sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Conforme consta em seu artigo primeiro, esta lei veio para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, ela apresenta inúmeras insuficiências normativas que permitem que ocorram ingerências políticas durante a realização dos concursos públicos.

O Art. 4º, por exemplo, estabelece que a comissão organizadora pode ser formada internamente pelo órgão ou entidade autorizador ou, excepcionalmente, por ente público especializado. Entretanto, a composição da comissão interna, geralmente nomeada por autoridades locais, pode abrir margem para indicação de aliados políticos, especialmente na ausência de regras mais rígidas sobre seleção das pessoas que farão parte dessa comissão. Além disso, a lei não cria critérios objetivos para a escolha dos membros da comissão, tampouco exige mecanismos de controle externo, nesse cenário, os gestores podem nomear servidores próximos ou alinhados politicamente, em vez de pessoas com perfil técnico.

Como consequência da lacuna encontrada no Art. 4º, a comissão pode inserir exigências que favoreçam determinados perfis; pode também, por ser responsável por contratar a empresa organizadora e definir parâmetros de prova, escolher bancas com histórico de proximidade com gestores. Além do mais, a comissão pode impor prazos de inscrição, aplicação de provas e recursos podem ser manejados de modo a restringir a participação de candidatos externos à região. E, por fim, como a comissão organiza, julga e delibera sobre impugnações, há espaço para indeferimentos arbitrários, especialmente quando não há instância revisora externa.

Além do Art. 4º, pode-se mencionar também o art. 8º:

O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual. (BRASIL, 2024, art. 8º).

Na prática, a aplicação do artigo citado gera problemas e vulnerabilidades nos processos de seleção baseados em concurso público, pois a lei, apesar de impor a exigência de igualdade de acesso, não define quem deve comprovar essa igualdade, como aferir, nem quais parâmetros devem ser observados. Outrossim, em regiões com desigualdade digital (zonas rurais, comunidades indígenas, áreas periféricas), essa exigência fica apenas no plano formal, pois não há infraestrutura

real para garantir acesso. Isso pode restringir a participação de candidatos de locais menos favorecidos, beneficiando candidatos próximos às sedes municipais ou que tenham maior poder econômico. A expressão “ambiente controlado” também é vaga. Não há definição sobre quem controla, como controla ou como fiscalizar a lisura da prova online. tal cenário abre espaço para fraudes ou manipulações internas, já que o próprio ente organizador, que pode estar politicamente interessado, tem o controle.

Ademais, ao analisar no âmbito municipal, muitos gestores aproveitam as insuficiências normativas encontradas no ordenamento jurídico para interferirem nos processos de seleção. O caso do Município de Barrolândia/TO exemplifica, de forma clara, como insuficiências normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro podem ser exploradas para permitir a ingerência política em processos seletivos de servidores públicos, notadamente no âmbito da educação.

O concurso ocorrido em Barrolândia revela que a Constituição Federal e a Lei nº 14.965/24 falham ao estabelecer normas que assegurem de forma efetiva a transparência e a imparcialidade do processo. Em tais normas não são citados mecanismos objetivos que impeçam, de forma efetiva, a ingerência política na composição das comissões organizadoras, na estruturação do edital e na definição de lotação das vagas, deixando brechas que podem ser exploradas por gestores públicos para favorecer aliados ou parentes de agentes políticos.

Além do mais, a lei nº 14.965/24, em seu artigo 12, § 2º, permite que os municípios podem optar por editar normas próprias:

Alternativamente à observância das normas desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e desta Lei. (BRASIL, 2023).

Essa disposição, ao conferir autonomia aos municípios para criar regras próprias, sem detalhar critérios específicos ou mecanismos de controle, configura uma lacuna normativa significativa.

Tal norma abre margem para que gestores municipais estruturem concursos públicos com regras internas próprias, muitas vezes sem regulamentação detalhada quanto a critérios objetivos de avaliação dos candidatos. Essa margem de atuação favorece, por exemplo, a criação de editais que reservem vagas para setores específicos da administração ou para indivíduos ligados à gestão municipal, como

ocorreu no caso de Barrolândia/TO, no qual o concurso foi manipulado para favorecer servidores comissionados e parentes de agentes públicos.

Essa lacuna normativa evidencia que, embora a Lei nº 14.965/2024 tenha como objetivo garantir a seleção isonômica de candidatos, a ausência de regulamentação detalhada sobre a atuação municipal cria um espaço legal que pode ser explorado para interferência político-administrativa. Além disso, a norma não impõe mecanismos de fiscalização ou sanções preventivas efetivas, limitando a proteção dos princípios da impessoalidade e da isonomia, pilares constitucionais do serviço público. Logo, o §2º do Art. 13 fragiliza a segurança jurídica do processo seletivo e aumenta a vulnerabilidade à manipulação política em concursos públicos municipais, comprometendo diretamente o direito à educação, quando aplicado a cargos docentes.

Diante de todo esse cenário observado, faz-se necessária, dentre os tipos de processos de seleção de professores, a análise dos processos seletivos. Conforme o pensamento de Francklin e Fernandes (2024), tem havido um grande aumento no número de seleção de docentes por meio de processos seletivos simplificados (PSS):

As permanentes contratações temporárias na UEMG não correspondem a um movimento isolado, pois ocorrem em outras universidades públicas estaduais. Ademais, as políticas públicas de viés neoliberal, que são implementadas pelo governo federal, bem como a mundialização do capital, refletem nos governos estaduais, prevalecendo a contratação por meio de editais de PSS sem detrimento de concursos públicos. (Francklin e Fernandes, 2024, pg. 8).

Nesse contexto, nota-se que as contratações temporárias são recorrentes nas universidades públicas estaduais e elas evidenciam não apenas uma prática administrativa consolidada, mas também a fragilidade normativa que sustenta esse cenário. Além do mais, de acordo com Francklin e Fernandes (2024), as condições de trabalho dos professores convocados são distintas dos professores efetivos. Fica evidente, portanto, que o aumento da quantidade de processos seletivos, conforme constatadas pelas pesquisas de Francklin e Fernandes (2024), se devem ao fato de que, embora a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, imponha a regra do concurso público como forma de ingresso no serviço público, admite-se, exceções. Essa abertura, no entanto, foi regulamentada de forma insuficiente,

gerando espaços de discricionariedade que permitem diferentes interpretações por estados e municípios.

Na prática, cada ente federativo adota seus próprios critérios para organizar os processos seletivos simplificados, sem que haja uma padronização mínima em nível nacional. Essa fragmentação normativa tem como consequência a criação de cenários desiguais: enquanto alguns editais exigem provas objetivas, provas didáticas e títulos, outros se limitam a avaliações meramente curriculares ou até mesmo entrevistas subjetivas, o que fragiliza a transparência e a impessoalidade do processo. Esse cenário ficou constatado nas pesquisas de Francklin e Fernandes (2024):

Pelo fato de não haver prova escrita e didática, os editais de PSSs da UEMG valorizam determinados capitais científicos que dificilmente são obtidos por professores que se dedicam mais às atividades de ensino. Assim, docentes que em um ano ou outro não adquirem o capital científico rentável naquele campo podem ser superados por concorrentes novatos, mas que apresentam ampla produção acadêmica, fruto de uma pesquisa de mestrado ou doutorado. (Francklin e Fernandes, 2024, pg. 8).

Outro ponto de destaque é a ausência de uma exigência legal nacional que determine a obrigatoriedade de ampla publicidade e de mecanismos de controle externo eficazes sobre esses certames. Em muitos municípios, os editais são divulgados de forma restrita, dificultando o acesso da comunidade e limitando a concorrência, o que facilita a indicação de candidatos previamente alinhados a grupos políticos locais:

Nesse panorama, verifica-se que o campo científico é constituído de relações de poder, em que o capital político pode contribuir para que determinados capitais científicos sejam aceitos e/ou tenham maior valor, ao passo que outros não sejam aceitos e/ou tenham menor valor, gerando disputas entre agentes que ocupam posições desiguais dentro do mesmo campo. (Francklin e Fernandes, 2024, pg. 9).

Portanto, pode-se observar, no âmbito dos processos seletivos, que as insuficiências normativas existentes no ordenamento jurídico em relação a essa forma de seleção de docentes corroboram em ingerências políticas durante o processo de escolha. Embora tais seleções devessem se pautar pelo mérito acadêmico e pela qualificação profissional, o chamado capital científico citado por Francklin e Fernandes (2024), muitas vezes o fator determinante passa a ser o capital político. Isso significa que candidatos que possuem vínculos com gestores

públicos, autoridades locais ou partidos políticos tendem a ter maiores chances de contratação, ainda que não possuam a melhor formação ou experiência para o cargo. Assim, o valor do conhecimento técnico é relativizado diante das relações de influência, favorecendo um ambiente em que a escolha de professores não é plenamente justa ou transparente. As insuficiências normativas que regulam os processos seletivos simplificados reforçam essa realidade, uma vez que deixam espaço para práticas de indicação e favorecimento pessoal, permitindo que o capital político se sobreponha ao mérito científico. Dessa forma, conforme constatado por Francklin e Fernandes (2024), agentes em posições privilegiadas obtêm vantagens em detrimento de profissionais que, apesar de mais capacitados, não dispõem de conexões com o poder.

Diante de todo esse cenário, desde a realização de concursos ou de processos seletivos, é crucial, também, o estudo acerca dos contratos municipais. Muitos municípios optam por dispensar processos seletivos ou reduzi-los a meras formalidades e acabam firmando contratos diretamente com pessoas indicadas politicamente. Na prática, as permissões legais têm sido frequentemente utilizadas de forma distorcida. Muitos municípios recorrem à contratação não apenas em casos de emergência ou excepcionalidade, mas como regra de funcionamento do sistema educacional. Isso ocorre, por exemplo, quando há omissão na abertura de concursos públicos, conforme foi observado no Estado do Maranhão, ou quando os gestores preferem manter vínculos precários para garantir maior controle sobre os professores contratados, o que pode servir a interesses políticos locais. Assim, o que deveria ser um mecanismo provisório de caráter emergencial transforma-se em instrumento de manutenção da rotatividade e da insegurança na carreira docente.

A Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, prevê mecanismos que podem ser utilizados para a admissão temporária de profissionais da educação. O artigo 72 da referida lei trata das hipóteses de contratação direta, sem a necessidade de licitação, em situações específicas. Entre essas situações, destaca-se a contratação por inexigibilidade, prevista no inciso VIII do § único do artigo 72, que pode ser aplicada quando houver inviabilidade de competição, como é o caso da contratação de profissionais com notória especialização. Essa possibilidade de contratação direta, embora legalmente prevista, deve ser utilizada com cautela. É fundamental que os gestores públicos

observem os princípios da administração pública, conforme consta no Art. 5º da lei em questão:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021, art. 5º).

Porém, na prática, o que se observa é que essa permissão normativa é utilizada pela gestão municipal como instrumento estratégico durante períodos eleitorais, configurando um fenômeno de clientelismo político. A lógica é relativamente direta: ao manter vínculos precários, sem estabilidade, a Administração consegue influenciar a conduta dos servidores contratados, criando um cenário em que a permanência no cargo depende da lealdade política ou do alinhamento com interesses do gestor.

Todo esse cenário corrobora com a precarização da carreira docente, bem como afeta diretamente a qualidade do ensino ofertado na rede pública de Ensino. Conforme observa Moura, Mendes e Aquino (2022) :

Na esteira da precarização estrutural do universo laboral, essa prática desvela profissionais destituídos de direitos, mas que possuem as mesmas responsabilidades dos docentes efetivos e, sem adentrar a carreira docente, recebem ínfimos benefícios monetários e limitada participação de ações e programas de educação continuada. (Moura, Mendes e Aquino, 2022, pg. 72).

Por fim, é fundamental o estudo não apenas das insuficiências existentes no ordenamento jurídico, mas também das omissões legislativas sobre o tema desta pesquisa. As normas citadas até aqui demonstraram-se vagas e falhas em diversos pontos, somado a isso, existem certos casos que não foram definidos nem delimitados na lei. Por exemplo, no que tange à lei nº 8.745/1993, ela não aborda acerca da limitação do tempo máximo de contratação temporária. Embora tal norma preveja a contratação em caráter excepcional, não há uma uniformização sobre quantas vezes esse vínculo pode ser renovado ou qual a duração máxima admissível. Na prática, professores permanecem anos em vínculos precários, o que

desvirtua a finalidade da medida e consolida um sistema paralelo de seleção, muitas vezes manipulado por interesses eleitorais.

Também se observa a falta de mecanismos de fiscalização preventiva. A legislação não estabelece uma estrutura nacional de controle sobre os processos seletivos simplificados, deixando, como já foi observado, a cargo dos próprios entes públicos a condução e o acompanhamento. Conseqüentemente, tem-se um ambiente propício para práticas clientelistas, já que o gestor que organiza o processo é, ao mesmo tempo, aquele que pode se beneficiar politicamente dele. Somado a isso, há ainda a ausência de previsão legal para critérios de transparência, como a obrigatoriedade de divulgação ampla de editais, resultados parciais, notas individuais e fundamentação das escolhas. Sem esses instrumentos, candidatos ficam à mercê de decisões administrativas pouco fundamentadas, e a sociedade civil não dispõe de meios para exercer um controle social efetivo.

Para finalizar, as normas não abordam a proteção contra o uso político das contratações temporárias em períodos eleitorais. É fato que a lei eleitoral restringe algumas práticas, como contratações massivas nos três meses que antecedem as eleições, mas não cobre de forma suficiente situações em que contratações são feitas antes desse prazo com finalidades claramente eleitoreiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta monografia permitiu compreender como o princípio da impessoalidade, embora constitucionalmente assegurado, enfrenta sérios desafios na prática administrativa, especialmente no campo da educação pública. A pesquisa demonstrou que, em diversas situações, a seleção e contratação de professores têm sido marcadas por omissões legislativas e por práticas de ingerência política que comprometem tanto a qualidade do ensino quanto a efetivação dos direitos fundamentais. Ao retomar o problema inicialmente proposto, verificou-se que a ausência de concursos públicos regulares, somada ao uso recorrente de contratações temporárias, constitui uma das principais fragilidades do sistema educacional. Essas práticas, longe de atenderem apenas à excepcionalidade prevista em lei, transformaram-se em instrumentos de barganha política, fragilizando o princípio da igualdade e minando a meritocracia que deve reger o acesso aos cargos públicos.

A pesquisa evidenciou também que tais omissões e distorções impactam diretamente a concretização do direito à educação, na medida em que comprometem a estabilidade docente, a continuidade pedagógica e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Em última instância, a violação da impessoalidade administrativa reflete-se no próprio enfraquecimento do pacto democrático e da confiança da sociedade nas instituições públicas. Os casos concretos estudados ao longo desta pesquisa foram fundamentais para revelar, de forma prática, como a fragilidade normativa e a ingerência política se manifestam no cotidiano da educação pública brasileira. A omissão do Estado e do Município de São Luís na realização de concursos públicos, confirmada judicialmente, evidencia uma prática recorrente em que a negligência em promover processos seletivos e concursos regulares abrem espaço para a perpetuação de contratos temporários. Tal omissão não apenas contraria o princípio da impessoalidade, mas também compromete a continuidade e a qualidade do ensino, já que impede a consolidação de vínculos estáveis entre docentes e comunidade escolar.

Somado a isso, a situação de Barrolândia/TO, marcada pela suspensão de concurso público em virtude de irregularidades como o descumprimento das cotas legais e indícios de favorecimento político, reforça que a violação da impessoalidade não se limita a contratos temporários, mas também alcança concursos públicos formais. Este caso, em especial, demonstra que mesmo quando a seleção deveria obedecer aos critérios mais rígidos de legalidade e transparência, ainda assim ocorrem desvios capazes de comprometer a legitimidade do processo.

Tais exemplos, quando analisados em conjunto, evidenciam que não se trata de fatos isolados, mas sim de um padrão que se repete em diferentes regiões do país, confirmando a hipótese inicial de que a ausência de critérios normativos nacionais claros e a fragilidade na fiscalização favorecem a ocorrência de práticas que violam a impessoalidade. Ao mesmo tempo, a análise empírica permitiu compreender como a precarização do trabalho docente é resultado direto desse cenário de instabilidade, em que professores são submetidos a vínculos frágeis e a contextos permeados por interesses políticos.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o enfrentamento das falhas apontadas exige não apenas a atuação corretiva do Poder Judiciário, mas também uma resposta estrutural dos poderes Legislativo e Executivo. É imprescindível que se estabeleça uma padronização normativa mais clara sobre os processos de

contratação temporária e sobre os concursos públicos, de modo a reduzir os espaços de arbitrariedade e ingerência política. A criação de normas gerais que imponham critérios objetivos e transparentes para seleções simplificadas, acompanhadas de mecanismos eficazes de fiscalização, seria um passo decisivo para assegurar a observância do princípio da impessoalidade.

Além disso, a realização periódica de concursos públicos deve ser encarada como medida essencial para a consolidação da meritocracia e da estabilidade docente. O ingresso regular de profissionais por meio de processos legítimos não apenas garante igualdade de oportunidades, mas também fortalece a qualidade da educação e a confiança da sociedade nas instituições públicas. Da mesma forma, a valorização dos docentes, com vínculos duradouros e condições adequadas de trabalho, é indispensável para que o direito fundamental à educação seja concretizado em sua plenitude. Assim, a pesquisa confirma que a impessoalidade não é um princípio meramente formal, mas um verdadeiro pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. Sua observância no âmbito educacional significa não apenas cumprir um preceito constitucional, mas também assegurar que a escola pública seja espaço de inclusão, continuidade e qualidade, livre das distorções causadas pela ingerência política. Em última análise, a defesa da impessoalidade administrativa é também a defesa da própria democracia, na medida em que reafirma a prevalência do interesse público sobre interesses pessoais ou partidários.

6 REFERÊNCIAS

APARECIDA RIBEIRO DINIZ, J.; FERREIRA DE OLIVEIRA, J.; DA COSTA BRITTO PEREIRA LIMA, D. A mercantilização da educação superior no Brasil: financeirização e oligopolização. *Revista Educação em Questão*, v. 59, n. 61, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21680/1981-1802.2021v59n61ID25658>.

ARAÚJO, V. C. de. Contratação de professores: entre a burocracia e a indiferença. *Nuances: Estudos sobre Educação*, Presidente Prudente, v. 29, n. 3, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32930/nuances.v29i3.5915>. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/5915>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2336504/2024*. [S.l.]: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233650>
4. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112/lei8112.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024*. Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 set. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14965.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO, Paulo de Tarso Bilard de. O conceito jurídico do princípio de impessoalidade no direito administrativo brasileiro: uma releitura. *Guia de Apoio à Gestão Estadual do SUS*. Brasília: CONASS, 2014. p. 126–133. Disponível em: <https://www.conass.org.br/guiainformacao/wp-content/uploads/2016/04/Texto-4-Princ%C3%ADpio-da-Impessoalidade-Paulo-Bilard-USP-2014-P.-126-133.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CUNHA, Cleber da Cruz. *A tergiversação do princípio da impessoalidade sob a ótica constitucional* (monografia). Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2023.

Disponível em:
<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1816/1/CAEPE.31%20TCC%20VF.pdf>
. Acesso em: 7 out. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica como direito. Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 293–303, maio/ago. 2008. Disponível em:
<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/306>. Acesso em: 29 maio 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Revista Brasileira de Educação*, v. 25, n. 74, p. 1–20, 2020. Disponível em:
<http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n116/n116a10.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CURY, C. R. J. *Educación y derechos humanos en Brasil. Journal of Supranational Policies of Education (JoSPoE)*, n. 18, 28 dez. 2023. Disponível em:
<https://revistas.uam.es/jospoe/article/view/18544>. Acesso em: 8 out. 2025.

DIAS, Rogério Santos. *A precarização do trabalho docente: reflexões sobre os contratos temporários e suas implicações para a carreira docente*. Universidade de Rio Verde, s.d. Disponível em:
<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Rogeryo%20Santos%20Dias.pdf>.
Acesso em: 8 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERREIRA, Denize Cristina Kaminski; ABREU, Claudia Barcelos de Moura. Professores temporários: flexibilização das contratações e condições de trabalho docente / *Temporary teachers: flexibilization of contracts and teacher's work conditions. Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 129–139, 2014. Disponível em:
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9163>.
Acesso em: 21 abr. 2025.

FRANCKLIN, Adelino; FERNANDES, M. C. da S. G. Jogando o jogo: análise sobre a participação de docentes convocados nos processos seletivos simplificados em uma universidade pública estadual. *Quaestio – Revista de Estudos em Educação*, Sorocaba, v. 26, p. 1–22, 2024. Disponível em:
<https://uniso.emnuvens.com.br/quaestio/article/view/5211/4902>. Acesso em: 8 set. 2025.

GAZETA DO CERRADO. *Professores de Barrolândia paralisam atividades e alegam falta de diálogo com a gestão municipal*. Disponível em:
<https://gazetadocerrado.com.br/municipios/professores-de-barrolandia-paralisam-atividades-nesta-segunda-e-alegam-falta-de-dialogo/>. Acesso em: 2 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Outros documentos – IDEB*. Disponível em:

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/outros-documentos>. Acesso em: 28 ago. 2025.

KAUFMAN, Robert R. Corporatism, clientelism, and partisan conflict: a study of seven Latin American countries. In: MALLOY, J. M. (ed.). *Authoritarianism and corporatism in Latin America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1977.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARTINS, Floriano José de Azevedo. Influência política na educação. *Revista de Pedagogia Social*, Universidade Federal Fluminense, v. 4, n. 2, p. 126–133, 2017. Disponível em: <https://revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/download/53/45>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 49. ed. rev., atual. e ampl. por José Emmanuel Burle Filho e Edilson Pereira Nobre Júnior. São Paulo: Malheiros, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. *Justiça atende ação do MPCE e suspende concurso público realizado em Baixio por indícios de fraude*. Disponível em: <https://mpce.mp.br/noticia/justica-atende-acao-do-mpce-e-suspende-concurso-publico-realizado-em-baixio-por-indicios-de-fraude/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA). *São Luís: município tem um ano para realizar concurso público para professores*. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-municipio-tem-um-ano-para-realizar-concurso-publico-para-professores/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO). *Concurso público de Barrolândia é suspenso a pedido do Ministério Público*. Disponível em: <https://homologacao.mpto.mp.br/portal/2024/12/05/concurso-publico-de-barrolandia-e-suspenso-a-pedido-do-ministerio-publico>. Acesso em: 14 set. 2025.

MINUTO BARRA. *57% dos professores do Maranhão são contratados e não concursados, diz Inep*. Disponível em: <https://minutobarra.com.br/noticias/57-dos-professores-do-maranhao-sao-contratados-e-nao-concursados-diz-inep/>. Acesso em: 3 set. 2025.

MOURA, Lívia Romero de; MENDES SEGUNDO, Maria das Dores; AQUINO, Cássio Adriano Braz de. Do docente efetivo ao docente uberizado: a precarização contratual do professor no Brasil. *Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 67–85, set.–dez. 2021. DOI: 10.35699/2238-037X.2021.29404. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/29404/29595>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, Antonio Batista da Silva; CASTRO JUNIOR, Joel de Lima Pereira; MONTALVÃO, Sergio de Sousa. O mito da meritocracia: academicismo e falhas metodológicas nos concursos públicos brasileiros. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 6, p. 1077–1096, nov./dez. 2022. Disponível em: *SciELO*. Acesso em: 7 set. 2025.

OLIVEIRA, Fernando Baggio Trindade. *Violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade na Operação Lava Jato enquanto espécie de improbidade* (monografia). [S.l.]: [s.n.], 2023. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/842/FERNANDO%20BAGGIO%20TRINDADE%20OLIVEIRA-%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 out. 2025.

PACONCURSOS. *Anexos do concurso público de Barrolândia – Edital nº 74/2024*. Disponível em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/346/concursos/74/anexos/cf438d6b-74e9-4fed-bada-fdc83d5ba67a.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

PACONCURSOS. *Informações sobre o concurso público de Barrolândia – Edital nº 74/2024*. Disponível em: <https://paconcursos.selecao.net.br/informacoes/74/>. Acesso em: 22 set. 2025.

PEREIRA, Marcelo Almeida de Camargo; BROCHIER, Rita de Cássia da Rosa Sampaio; FELICETTI, Vera Lucia. Meritocracia na visão da Educação e da Administração: uma discussão possível. *Revista de Administração Educacional*, Recife, v. 1, n. 2, p. 1–15, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ADED/article/view/234755>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PINHO, José Antonio Gomes de; SANTANA, Mercejane Wanderley; CERQUEIRA, Sonia Margarida Bandeira. *Gestão pública em busca de cidadania: experiências de inovação em Salvador*. *Organizações & Sociedade*, abr. 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA. *Nota de suspensão do concurso público*. Disponível em: <https://www.barrolandia.to.gov.br/nota-de-suspensao/>. Acesso em: 18 set. 2025.

QEDU. *Indicadores educacionais do município de Barrolândia – IDEB*. Disponível em: <https://qedu.org.br/municipio/1703107-barrolandia/ideb>. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, João Batista Silva dos. O perfil da precarização docente no Brasil: o professor temporário das redes estaduais. *FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação*, v. 14, 2024. DOI: 10.22491/2236-5907. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/138170/93658>. Acesso em: 8 out. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, M. et al. Trabalho docente e desigualdade: perspectivas críticas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 43, e253412, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/xQZRPfMdrHyH3vjKLqtmMWd/>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVA, Simone; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Contratos de trabalho de professores e resultados escolares. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782018230049>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MARANHÃO (SINPROESEMMA). *Sinproesemma denuncia precarização e falta de concursos na educação do MA*. Disponível em: <https://www.sinproesemma.org.br/sinproesemma-denuncia-precarizacao-e-falta-de-concursos-na-educacao-do-ma/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SOUZA, Rogério Santos Dias. *Contratos temporários e remuneração dos profissionais do magistério na rede estadual da Paraíba: reflexões e consequências para a classe trabalhadora*. *Cadernos de Pós-Graduação*. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/cadernosdepos/article/view/27642/11621>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em: 27 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). *Justiça determina ao Estado do Maranhão realizar concurso público para escolas*. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/515605/justica-determina-ao-estado-do-maranhao-realizar-concurso-publico-para-escolas>. Acesso em: 20 ago. 2025.

UFNT – UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS. *Guia prático de normalização para trabalhos científicos*. [S.l.]: UFNT, 2023. Disponível em: <https://ufnt.edu.br/sistema-de-bibliotecas-sibi-da-ufnt/sistema-de-bibliotecas-sibi-da-ufnt-suporte-a-pesquisa/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS (UFNT). *Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do Curso de Direito*. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1n1t2bvYDPmRoA7kBLYJX4jqwUFVBclM8/view>. Acesso em: 21 abr. 2025.